



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 30-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre instituição do Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 5167/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5167/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N°
DE 2022**
(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre instituição do Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Apoio à Oncologia Infantil, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil.

Parágrafo único- A prevenção e o combate ao câncer infantil englobam a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico precoce, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Artigo 2º. O Programa de Apoio à Oncologia Infantil será implementado visando o repasse para ações e serviços do disposto no artigo anterior, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil.

Artigo 3º. As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados, compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer:





a) os exames e cirurgias deverão ser iniciados e realizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a requisição médica;

b) ao acompanhante da criança deverá ser proporcionada toda estrutura necessária para hospedagem e alimentação de familiares inclusive;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais;

Artigo 4º Para a consolidação do disposto nesta lei e para garantir recursos ao programa serão destinados recursos das loterias de prognósticos já existentes, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Artigo 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer infantil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo. Diferentemente do câncer do adulto, o câncer infantil geralmente afeta as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação. Por serem predominantemente de natureza embrionária, tumores na criança e no adolescente são constituídos de células indiferenciadas, o que, geralmente, proporciona melhor resposta aos tratamentos atuais.

Os tumores mais frequentes na infância são as leucemias (que afetam os glóbulos brancos), os que atingem o sistema nervoso central e os linfomas (sistema linfático).

O câncer infantil abala a família, os amigos e conhecidos da criança. Mas quando o tumor é identificado precocemente, o índice de cura pode chegar a 70%. A leucemia,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

como já exposto, é o tipo mais comum na infância, junto dos tumores que afetam os sistemas linfático e nervoso central.

A criação deste programa proposto no Projeto de Lei ora apresentado evitará muitos desgastes emocionais de familiares de crianças e mais ainda ajudará na cura desta terrível doença, desde que diagnosticada precocemente.

O Brasil já conta com tecnologia para detecção de alguns tipos de câncer precocemente, porém isso não tem chegado às camadas mais pobres da sociedade, portanto a aprovação do presente Projeto de Lei é uma questão de justiça social.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220062416100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 5.167, DE 2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o imediato acesso aos exames diagnósticos e ao início do tratamento dos pacientes com câncer infantojuvenil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-30/2022.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. WELITON PRADO)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o imediato acesso aos exames diagnósticos e ao início do tratamento dos pacientes com câncer infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

§ 4º Os prazos previstos no *caput* e no § 3º não se aplicam aos casos de crianças e adolescentes com diagnóstico de neoplasia maligna, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos, que deverão ter encaminhamento imediato.

§ 5º Quando o tipo de câncer infantojuvenil estiver associado a predisposição genética herdada, a família deverá ser comunicada e terá acesso aos exames precoces, acompanhamento mais frequente e em intervalos mais curtos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O câncer é a doença que mais mata crianças e jovens até 19 anos. Essa trágica realidade precisa ser modificada, pois não compromete apenas a vida de uma pessoa, mas o futuro de uma nação. Os dados mais recentes, de 2020, revelam que foram registrados 2.280 óbitos.

O Instituto Nacional do Câncer - Inca estima mais de 23.790 novos casos de câncer em crianças e jovens nos próximos 3 anos. Infelizmente, os números estão sujeitos a subnotificação e podem ser maiores. Isso porque há estimativa de que pelo menos 20% dos casos de morte nem chegam a receber o diagnóstico.



Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231312733700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

ExEdit
* C D 2 3 1 3 1 2 7 3 3 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **WELITON PRADO**
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Apresentação: 25/10/2023 16:11:52.190 - Mesa

PL n.5167/2023

O Brasil registra o dobro de mortes provocadas pelo câncer infantil na comparação com os Estados Unidos. Houve uma redução nos EUA de 50% da mortalidade por câncer infantil e no Brasil o cenário alarmante não muda há 20 anos.

Se o câncer é uma doença devastadora para os adultos, imaginem para as crianças!

Mas com o diagnóstico precoce, as chances de cura aumentam e podem chegar a 85%. Ou seja, pelo menos 8 a cada 10 crianças diagnosticadas com o câncer poderiam ter êxito no tratamento contra a doença se tivessem acesso aos exames preventivos imediatamente à suspeita do médico e acesso ao tratamento em centros especializados imediatamente ao diagnóstico.

Após a criação da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil (Cecâncer) e da Frente Parlamentar de Combate ao Câncer Infantil, houve um importante avanço que contou com a participação e iniciativa de especialistas. Pela primeira vez, o Brasil tem uma Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, que assegura tratar o câncer infantojuvenil de forma separada, pois ele tem características biológicas e orgânicas completamente diferentes da doença nos adultos.

A começar pela evolução mais rápida, porque as células cancerígenas nas crianças se dividem mais rapidamente, enquanto que nos adultos as células são maduras e evoluem lentamente, conforme explicou em audiência pública da Cecâncer o Dr. Algemir Lunardi Brunetto, fundador do Instituto do Câncer Infantil.

Portanto, se uma criança espera o prazo de um mês para o diagnóstico do câncer, não há mais chance de um diagnóstico precoce. Da mesma forma, o tratamento do câncer da criança deve ser mais intensivo, com aplicação de medicação em intervalos curtos, razão pela qual torna-se necessário atualizar a lei que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, observando as diferenças entre o câncer adulto e o pediátrico..

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputado WELITON PRADO
Presidente da CECÂNCER no Brasil

ExEdit
* C 0 2 3 1 3 1 2 7 3 3 7 0 0 *



Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231312733700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.732, DE 22 DE
NOVEMBRO DE 2012**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1122;12732>



PROJETO DE LEI N° 30, DE 2022

Apensado: PL nº 5.167/2023

Dispõe sobre instituição do Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende instituir o Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ressaltando que o câncer infantil corresponde a um grupo de várias doenças caracterizadas pela proliferação descontrolada de células anormais, afetando principalmente as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação. Destaca a importância da detecção precoce para aumentar as chances de cura e diminuir os impactos emocionais nas famílias.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 5.167/2023, de autoria do Dep. Weliton Prado, que altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o imediato acesso aos exames diagnósticos e ao início do tratamento dos pacientes com câncer infantojuvenil.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende instituir o Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

O projeto propõe a instituição de um programa destinado à prevenção e combate ao câncer infantil, abrangendo ações como promoção da informação, pesquisa, rastreamento, diagnóstico precoce, tratamento, cuidados paliativos e reabilitação. Adicionalmente, prevê a implementação de apoio financeiro para instituições que realizam essas ações, destinando recursos das loterias de prognósticos já existentes para garantir a consolidação do programa.

Ademais, o Projeto de Lei nº 5.167, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado, que está apensado, visa alterar a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o imediato acesso aos exames diagnósticos e ao início do tratamento dos pacientes com câncer infantojuvenil. A proposta estabelece que os prazos para o início do tratamento, previstos na lei original, não se aplicam a crianças e adolescentes com diagnóstico de neoplasia maligna, que deverão ter encaminhamento imediato. Além disso, prevê que famílias de crianças com predisposição genética ao câncer tenham acesso a exames precoces e acompanhamento mais frequente. A justificativa do projeto destaca a alta mortalidade infantil por câncer no Brasil e a importância do diagnóstico precoce para aumentar as chances de cura, trazendo um avanço significativo ao priorizar o tratamento rápido e eficiente para os pacientes mais jovens.

O câncer infantil, diferentemente do câncer em adultos, afeta principalmente células do sistema sanguíneo e tecidos de sustentação, sendo predominante de natureza embrionária. Esta característica proporciona uma melhor resposta aos tratamentos atuais. Contudo, quando não diagnosticado e tratado corretamente o quadro clínico do paciente se agrava muito mais rápido do que em um adulto, ou seja, o diagnóstico precoce em uma criança fará a diferença entre viver e morrer. No Brasil, as leucemias, os tumores do sistema nervoso central e os linfomas são os tipos mais frequentes de câncer infantil. A taxa de cura pode superar 80%





quando o diagnóstico é realizado precocemente.

A criação deste programa trará importantes avanços na área de oncologia infantil, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Ao proporcionar acesso mais rápido e eficaz aos serviços de saúde, o programa poderá reduzir significativamente os índices de mortalidade e morbidade associados ao câncer infantil. Além disso, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos e a realização de pesquisas contribuirão para a evolução contínua dos tratamentos oncológicos no país.

Portanto, a aprovação desta matéria trará benefícios diretos e imediatos para as crianças diagnosticadas com câncer e suas famílias, garantindo um tratamento mais adequado e humanizado e um melhor prognóstico, além de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos de tratamento.

Porém, constata-se que boa parte das propostas já se encontra atendida pela publicação da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Desta forma, iremos oferecer um substitutivo que agrupa as inovações propostas pelos dois projetos sob análise.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 30, de 2022, e do apensado, PL nº 5.167, de 2023, **na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C D 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 *



**COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 30, DE 2022**

Apensado: PL nº 5.167/2023

Apresentação: 08/07/2024 16:42:07.060 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 30/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º

.....

§4º Caso o paciente com neoplasia maligna tenha até 19 anos de idade, o prazo máximo referido no caput deverá ser reduzido pela metade.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 4º

.....

§1º

§2º Quando o tipo de câncer infantojuvenil estiver associado a predisposição genética herdada, a família deverá ser comunicada e ter acesso a exames e a aconselhamento genético”. (NR)



* C D 2 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 08/07/2024 16:42:07.060 - CSAUDF
PRL 1 CSAUDE => PL 30/2022

PRL n.1



* C D 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2022 e do PL 5167/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Messias Donato, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

Apresentação: 30/10/2024 11:21:30.547 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 30/2022

PAR n.1



* C D 2 4 6 5 2 4 2 3 3 4 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 30, DE 2022

Apensado: PL nº 5.167/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º

§4º Caso o paciente com neoplasia maligna tenha até 19 anos de idade, o prazo máximo referido no caput deverá ser reduzido pela metade.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 4º



§1º

§2º Quando o tipo de câncer infantojuvenil estiver associado a predisposição genética herdada, a família deverá ser comunicada e ter acesso a exames e a aconselhamento genético". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 2 6 2 3 8 4 6 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO